SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138989 - RS(2025/0501800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	V A L A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA REGINA HOLZBACH - RS029601
		ALESSANDRA LUDWIG - RS102751
		RODRIGO SARAIVA - RS128961
AGRAVADO	:	A A P
ADVOGADOS	:	RAFAEL REINEHR - RS070251
		ANDRÉ JOSEMAR BACKES - RS0065977
		LEANDRO KERN DE SOUZA - RS082131
		SAMIRES DA SILVA PINHEIRO - RS137939A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA PARTILHA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE EMPRESA ANTERIOR À UNIÃO E REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por inexistir negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, oferta de alimentos e convivência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável, determinou a partilha de direitos e ações sobre imóvel e veículo, deferiu a partilha da evolução patrimonial da empresa no período da união, fixou guarda e convivência, fixou alimentos ao filho em 3,14 salários-mínimos e alimentos compensatórios à ex-companheira em 2,11 salários-mínimos até a partilha, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA56115609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9b0cd05a-cbb9-40d6-98ae-6617b58540b5

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir da partilha a evolução patrimonial da Lavanderia Onda Azul Ltda., reduzir os alimentos devidos à ex-companheira para 1,5 salário-mínimo e manter a obrigação enquanto perdurar a enfermidade do filho; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por falta de enfrentamento específico sobre vínculo com a empresa, evolução patrimonial, sacrifício pessoal e precedentes; (ii) saber se a evolução patrimonial de empresa constituída antes da união estável deve ser partilhada à luz do art. 1.725 do CC e dos arts. 371 e 373 do CPC; (iii) saber se a redução dos alimentos compensatórios para 1,5 salário-mínimo contrariou o art. 1.694, § 1º, do CC diante da dedicação da ex-companheira ao filho com deficiência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à partilha do incremento patrimonial por esforço comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões pertinentes.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para obstar a revisão da conclusão que excluiu da partilha a evolução patrimonial de empresa anterior à união por pertencer à pessoa jurídica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a reavaliação do binômio necessidade-possibilidade e a alteração do valor dos alimentos fixados nas instâncias ordinárias.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado também pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões controvertidas. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.042, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 371, 373, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 1.725 e 1.694, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 699.207/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 236.955/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto

Documento eletrônico VDA56115609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9b0cd05a-cbb9-40d6-98ae-6617b58540b5

Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 9b0cd05a-cbb9-40d6-98ae-6617b58540b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138989 - RS(2025/0501800-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	V A L A
ADVOGADOS	:	ÂNGELA REGINA HOLZBACH - RS029601
		ALESSANDRA LUDWIG - RS102751
		RODRIGO SARAIVA - RS128961
AGRAVADO	:	A A P
ADVOGADOS	:	RAFAEL REINEHR - RS070251
		ANDRÉ JOSEMAR BACKES - RS0065977
		LEANDRO KERN DE SOUZA - RS082131
		SAMIRES DA SILVA PINHEIRO - RS137939A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA PARTILHA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE EMPRESA ANTERIOR À UNIÃO E REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por inexistir negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, oferta de alimentos e convivência.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável, determinou a partilha de direitos e ações sobre imóvel e veículo, deferiu a partilha da evolução patrimonial da empresa no período da união, fixou guarda e convivência, fixou alimentos ao filho em 3,14 salários-mínimos e alimentos compensatórios à ex-companheira em 2,11 salários-mínimos até a partilha, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

4. A Corte de origem reformou parcialmente para excluir da partilha a evolução patrimonial da Lavanderia Onda Azul Ltda., reduzir os alimentos devidos à ex-companheira para 1,5 salário-mínimo e manter a obrigação enquanto perdurar a enfermidade do filho; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por falta de enfrentamento específico sobre vínculo com a empresa, evolução patrimonial, sacrifício pessoal e precedentes; (ii) saber se a evolução patrimonial de empresa constituída antes da união estável deve ser partilhada à luz do art. 1.725 do CC e dos arts. 371 e 373 do CPC; (iii) saber se a redução dos alimentos compensatórios para 1,5 salário-mínimo contrariou o art. 1.694, § 1º, do CC diante da dedicação da ex-companheira ao filho com deficiência; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à partilha do incremento patrimonial por esforço comum.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões pertinentes.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para obstar a revisão da conclusão que excluiu da partilha a evolução patrimonial de empresa anterior à união por pertencer à pessoa jurídica.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a reavaliação do binômio necessidade-possibilidade e a alteração do valor dos alimentos fixados nas instâncias ordinárias.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado também pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões controvertidas. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.042, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 371, 373, 1.029, § 1º, e 85, § 11; CC, arts. 1.725 e 1.694, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 699.207/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 236.955/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. A. L. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e por inexistir negativa de prestação jurisdicional e ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1.460-1.466).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, oferta de alimentos e convivência.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.404-1.405):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM FAVOR DA EX- COMPANHEIRA. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENQUANTO PERDURAR A ENFERMIDADE DO FILHO MENOR.
> 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. OS LIMITES DA LIDE ESTÃO POSTOS NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO, MOMENTO EM QUE O EX-CASAL TEM A OPORTUNIDADE DE ARROLAR O PATRIMÔNIO QUE PRETENDE VER PARTILHADO. FORA ISSO, É VEDADO ÀS PARTES INDICAR BENS, SOB PENA DE, A CADA PEÇA PROCESSUAL, SEREM INCLUÍDOS TANTOS BENS QUANTOS ACHAREM CONVENIENTES, A PARTIR DAS MANIFESTAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA NO CURSO DA DEMANDA. E, ASSIM, ETERNIZANDO A LIDE… LOGO, O PEDIDO DE PARTILHA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA NÃO PRECISAVA CONSTAR

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

DA RECONVENÇÃO, COMO FAZ CRER O AUTOR/APELANTE, BASTANDO QUE O BEM TENHA SIDO ARROLADO NA CONTESTAÇÃO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DA LIDE. O JUIZ, POR SUA VEZ, DECIDIU DE ACORDO COM O PEDIDO DA RÉ, DEFERINDO A PARTILHA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA LAVANDERIA (ATIVO E PASSIVO) DE FORMA IGUALITÁRIA.

2 . PARTILHA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA LAVANDERIA ONDA AZUL LTDA - ME . NÃO SE PARTILHA CRESCIMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA CONSTITUÍDA ANTES DA UNIÃO E NA QUAL O VARÃO É SÓCIO, UMA VEZ QUE A EMPRESA É ENTE AUTÔNOMO, COM TRAJETÓRIA PRÓPRIA, E CUJA EVOLUÇÃO, OU RETRAÇÃO, PATRIMONIAL SE DÁ POR FATORES VARIADOS E ALEATÓRIOS, INCLUSIVE POR IMPACTO DA POLÍTICA ECONÔMICA, ALHEIOS, ASSIM, AO ESFORÇO E GESTÃO DO SÓCIO. BEM EXCLUÍDO DA PARTILHA. SENTENÇA REFORMADA.

3. ALIMENTOS DESTINADOS À EX-COMPANHEIRA . O ENVOLVIMENTO DIÁRIO E CONSTANTE DA RÉ PARA COM O FILHO MENOR, DE 13 ANOS DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM SÍNDROME DO X FRÁGIL (CID 10 Q99. 2) - APRESENTA LIMITAÇÕES, ATRASO NO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO, DIFICULDADE DE FALA E NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS DO COTIDIANO, NECESSITANDO NÃO SÓ DE ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL (FISIOTERAPIA, FONOAUDIÓLOGA, PSICÓLOGA, PSICOPEDAGOGA), MAS NOTADAMENTE DA ATENÇÃO E DOS CUIDADOS DA GENITORA - JUSTIFICA A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PROL DA DEMANDADA. TAL CENÁRIO IMPEDE O REINGRESSO DA RÉ NO MERCADO DE TRABALHO, SENDO PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL ELA SE COLOCAR NUM EMPREGO FIXO, COM CARGA HORÁRIA PRÉ-DETERMINADA. A TENTATIVA DE REALIZAR ATENDIMENTOS TERAPÊUTICOS NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA RESTOU INEXITOSA, DADO O COMPORTAMENTO INSTÁVEL DO INFANTE. OU SEJA, A RÉ ENFRENTA DIFICULDADE NA BUSCA DE UMA FONTE DE RENDA QUE NÃO PREJUDIQUE OS CUIDADOS ESPECIAIS DISPENSADOS AO FILHO. LOGO, É DE SER MANTIDA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR IMPOSTA AO VARÃO NA SENTENÇA, A FIM DE ASSEGURAR A SUBSISTÊNCIA DA EX-COMPANHEIRA, COM FUNDAMENTO NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA PREVISTO NOS ARTS. 1.694, CAPUT, E 1.724 DO CC.

CONTUDO, O VALOR ARBITRADO É DE SER MELHOR EQUACIONADO, COM BASE NO BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, PELO QUE VAI REDUZIDO DE 2,11

PARA 1,5 SM.

OUTROSSIM, A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SE MANTIDA ENQUANTO PERDURAR A ENFERMIDADE DO FILHO, POIS NÃO SERÁ A PARTILHA DE BENS A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS FINANCEIROS DA GENITORA/DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO VARÃO/AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.418):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA, OFERTA DE ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO.
AS QUESTÕES ENVOLVENDO A PRETENDIDA PARTILHA DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA E OS ALIMENTOS DESTINADOS À EX-COMPANHEIRA RESTARAM CLARAMENTE ANALISADAS PELO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO, NADA MAIS HAVENDO A ACRESCENTAR. DISCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JULGADOR NÃO DÁ AZO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSIM, NÃO SE VISLUMBRA OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO NO ARESTO.
OUTROSSIM, DESNECESSÁRIO O PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS EXTERNADOS PELA PARTE E PRECEITOS LEGAIS ENVOLVIDOS, INCLUSIVE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO, COMO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADEMAIS, O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO (STJ. 1ª SEÇÃO. EDCL NO MS 21.315-DF, REL. MIN. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TRF DA 3ª REGIÃO, JULGADO EM 8/6/2016) .
DESACOLHERAM. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teriam ocorrido omissões e falta de enfrentamento específico sobre o longo vínculo da recorrente com a empresa, a evolução patrimonial da pessoa jurídica, o sacrifício pessoal da recorrente em prol da família e o desrespeito a precedentes;

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

b) 1.725 do Código Civil, 371 e 373 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado a partilha da evolução patrimonial da empresa, apesar do alegado esforço comum na constância da união, tendo havido valoração indevida da prova ao desconsiderar o incremento patrimonial;

c) 1.694, §1º, do Código Civil, porquanto a redução dos alimentos de 2,11 para 1,5 salário-mínimo teria contrariado o binômio necessidade-possibilidade e ignorado a dedicação exclusiva da recorrente ao filho com deficiência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela exclusão da partilha da evolução patrimonial da empresa constituída antes da união estável, divergiu do entendimento que admitiria a partilha do incremento quando comprovado o esforço comum (fls. 1.425-1.427).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a partilha da evolução patrimonial da Lavanderia Onda Azul Ltda., a ser apurada em liquidação, e restabelecer os alimentos compensatórios em 2,11 salários-mínimos; requer ainda, alternativamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com enfrentamento das matérias (fls. 1.428-1.429).

Contrarrazões às fls. 1.439-1.445.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1.500-1.502).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

A controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, guarda, oferta de alimentos e convivência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu e dissolveu a união estável, determinou a partilha de direitos e ações sobre o imóvel e do veículo, deferiu a partilha da evolução patrimonial da empresa no período da união, fixou guarda e convivência, fixou alimentos definitivos ao filho em 3,14 salários-mínimos e alimentos compensatórios à ré de 2,11 salários-mínimos até a partilha, além de condenar ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 1337-1341).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para excluir da partilha a evolução patrimonial da Lavanderia Onda Azul Ltda., redimensionar os alimentos devidos à ex-companheira para 1,5 salário-mínimo e manter a obrigação enquanto perdurar a enfermidade do filho (fls. 1.398-1.405).

II - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A parte alega que houve omissões e falta de fundamentação quanto ao seu longo vínculo com a empresa, à evolução patrimonial da pessoa jurídica, ao sacrifício pessoal da recorrente em prol da família e à similitude com precedentes mencionados.

Entretanto, nota-se que o acórdão afastou a partilha da evolução patrimonial da pessoa jurídica em razão de ter sido constituída pelo recorrido antes

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

do início da união estável, consignando que, independentemente da evolução patrimonial positiva ou negativa da empresa, os bens destinados à atividade econômica a ela pertencem, não compondo o acervo de seus sócios.

Ademais, destacou que a recorrente já foi funcionária e sócia da empresa, mas retirou-se da sociedade e foi devidamente indenizada por sua participação, de forma que eventual discordância se trata de matéria de direito societário, discutível na via própria. Confira-se (fls. 1.400-1.401, destaquei):

> A controvérsia diz, especificamente, com a partilha da evolução patrimonial da Lavanderia Onda Azul LTDA - ME.
>
> **A empresa foi constituída pelo varão em 1998 (evento 4, PROCJUDIC3 - fls. 38/39). Ou seja, antes de iniciada a relação conjugal.**
>
> **A ré laborou na referida empresa no período de junho/2003 a janeiro de 2013, exercendo o cargo de "passadeira" (CTPS no evento 4, PROCJUDIC6 - fl. 48) e, depois, passou a ser sócia do companheiro, em novembro/2013, como ela mesmo refere na contestação (evento 4, PROCJUDIC6 - fl. 22) e se vê do contrato social trazido ao feito (evento 4, PROCJUDIC1 - fls. 38/40).**
>
> **Com efeito, adianto que o bem não integra a partilha.**
>
> **O crescimento do patrimônio societário, a valorização ou desvalorização são aspectos próprios do negócio, questão intrínseca à atividade econômica desenvolvida, com maior ou menor êxito, pela empresa como um ente em si, sendo este resultado em benefício da pessoa jurídica, ou em seu prejuízo, eventualmente.**
>
> **A empresa é ente distinto e autônomo**, com trajetória própria, cuja evolução, ou retração, patrimonial se dá por fatores variados e aleatórios, inclusive por impacto da política econômica, alheios, muitas vezes, à gestão do sócio.
>
> Sem contar que nem sempre há evolução patrimonial positiva, podendo ser negativa. A considerar a pretensão de partilhar crescimento patrimonial também se haveria de partilhar eventuais dívidas, o que certamente não seria do desejo da recorrente.
>
> [...]
>
> **Em consequência, não há falar em partilha da evolução patrimonial da pessoa jurídica da qual o varão figura como sócio.**
>
> **Até porque o incremento patrimonial (aquisição de maquinário utilizado na lavanderia, de veículo para atender o negócio ou mesmo do prédio onde está instalado o estabelecimento comercial) pertence à pessoa jurídica.**
>
> **O patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com os bens da pessoa física do sócio.**

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

> **De mais a mais, consta que a mulher já foi indenizada por sua participação societária e se retirou da empresa em 27.12.2016, vendendo e transferindo ao ex-companheiro sua quota-parte, correspondente a 1% do capital social (evento 4, PROCJUDIC3 - fls. 32/33).** Eventual inconformidade com o valor recebido diz com direito societário e deve ser tratada na via processual própria.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 1.725 do Código Civil, 371 e 373 do Código de Processo Civil

A recorrente alega que a evolução patrimonial da empresa constituída antes da união estável deveria ser partilhada, por resultar do esforço comum, tendo havido indevida valoração da prova por parte do Tribunal estadual.

Conforme já transcrito, o acórdão recorrido concluiu que não se partilha crescimento patrimonial de empresa constituída antes da união, por ser a pessoa jurídica ente autônomo e a valorização decorrer de fenômeno econômico, afirmando que eventual incremento pertence à pessoa jurídica.

Assim, ao decidir que a valorização patrimonial de cotas ou evolução de empresa constituída antes da união estável não integra o patrimônio comum, a Corte está em sintonia com o entendimento do STJ, e a revisão acerca da comunicabilidade dos bens somente seria possível mediante reexame fático-probatório dos autos.

É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens. Recurso não CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo

10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FASE DE EXECUÇÃO. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELO VARÃO ANTES DO CASAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 699.207/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VALORIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELO CONVIVENTE VARÃO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL. EXCLUSÃO DA PARTILHA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a valorização patrimonial das cotas sociais adquiridas antes do casamento ou da união estável não deve integrar o patrimônio comum a ser partilhado, por ser decorrência de um fenômeno econômico que dispensa a comunhão de esforços do casal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 236.955/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

> Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

IV - Art. 1.694, §1º, do Código Civil

A recorrente afirma que a redução dos alimentos arbitrados em seu favor para 1,5 salário-mínimo contrariou o binômio necessidade-possibilidade, pois se dedica integralmente ao filho com deficiência e o recorrido teria condições de arcar com valor maior.

O Tribunal de origem, apreciando as provas e circunstâncias dos autos, reconheceu a necessidade de pensão para a ex-companheira, mas reduziu o valor a 1,5 salário-mínimo, por melhor atender às possibilidades do alimentante e às necessidades da alimentada (fl. 1.403):

> Ou seja, o envolvimento da requerida para com o filho é constante/diário/permanente. Não raras vezes, a presença materna é solicitada pela escola, que é mantida pela APAE, seja para combinações importantes acerca da rotina e desenvolvimento do menino, seja para se fazer presente nas aulas. Tal cenário, obviamente, impede o reingresso da demandada no mercado de trabalho, sendo praticamente impossível ela se colocar num emprego fixo, com carga horária pré-determinada. A ré até tentou iniciar atividade laboral na sua própria residência, fazendo atendimentos terapêuticos (terapia oriental, consciência e energia, inteligência perceptiva, reiki, conforme divulgado em seu perfil das redes sociais), no entanto, não conseguiu levar adiante, na medida em que o filho necessita do contato permanente com a mãe, dado o seu comportamento instável. A demandada conta 45 anos de idade. Ou seja, é fato que a ré enfrenta dificuldade na busca de uma fonte de renda que não prejudique os cuidados especiais que necessita dispensar ao infante. Por outro lado, o varão é empresário do ramo de lavanderia, higienização de equipamentos de proteção individual e locação de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, sendo proprietário da Lavandeira Onda Azul Ltda. – ME, sediada em Montenegro/RS. Embora não se ignore que os ganhos do alimentante são incertos e variáveis, a situação da ex- companheira exige sua ajuda financeira, pois está impossibilitada de trabalhar e, mesmo que venha a auferir renda advinda de atividade informal, não irá garantir-lhe um sustento digno, pois não tem condições de se dedicar integralmente ao trabalho. Logo, não há cogitar de afastamento do encargo, como quer o autor/apelante. Todavia, o valor arbitrado - 2,11 SM - é de ser melhor equacionado. Até porque, no curso da demanda, a ré vinha recebendo alimentos provisórios na ordem de R$ 2.000,00. Além do que o

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

> autor também paga pensão alimentícia ao filho menor, fixada na sentença em 3,14 salários mínimos, contra o que nenhum dos litigantes se insurgiu. Assim, estou em reduzir o pensionamento destinado à mulher para o valor equivalente a 1,5 SM, com base no binômio alimentar necessidade/possibilidade. E a obrigação alimentar do varão deverá ser mantida enquanto perdurar a enfermidade do menor, pois não será a partilha de bens a solução dos problemas financeiros da genitora/demandada.

Rever tal entendimento, de modo a reavaliar o binômio necessidade-possibilidade e redimensionar a verba alimentar fixada, demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015) .
>
> 4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.
>
> **5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a revaloração jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

> 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> **7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**
>
> 8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
>
> 9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

V - Divergência jurisprudencial

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial, afirmando que há julgados admitindo a partilha de evolução patrimonial quando comprovado esforço comum.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, com o devido cotejo analítico e demonstração da similitude fática, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do cotejo analítico.

Ademais, a imposição do óbice das Súmulas n. 83 e 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55216678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/03/2026 11:14:50
Código de Controle do Documento: 3b9d459d-c2b0-4a6d-8191-e7099e6c837b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.138.989 / RS

Número Registro: 2025/0501800-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014400320188210018

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V A L A
ADVOGADOS	: ÂNGELA REGINA HOLZBACH - RS029601
	ALESSANDRA LUDWIG - RS102751
	RODRIGO SARAIVA - RS128961
AGRAVADO	: A A P
ADVOGADOS	: RAFAEL REINEHR - RS070251
	ANDRÉ JOSEMAR BACKES - RS0065977
	LEANDRO KERN DE SOUZA - RS082131
	SAMIRES DA SILVA PINHEIRO - RS137939A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56085928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:38:54
Código de Controle do Documento: 1541c11b-cf87-4301-85cc-6a4e976fa0bf

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:38:54
Código de Controle do Documento: 1541c11b-cf87-4301-85cc-6a4e976fa0bf